

DECRETO Nº 971

Data: 13 de novembro de 1.995.

“Regulamenta a Lei nº 8.681/95 quanto às condições das edificações e da proteção ambiental dos Postos de Abastecimento e Serviços.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Artigo 9º da Lei nº 8.681/95 e tendo em vista o contido no Ofício nº 451/95-SMMA,

DECRETA:

Art. 1º - Considera-se incompatível para a implantação de postos de abastecimento e serviços, terrenos confrontantes a escolas, hospitais e igrejas.

Art. 2º - Entende-se por área de risco as áreas ocupadas por atividades que por sua natureza, sejam potencializadoras de risco de acidentes com armazenamento e manuseio de combustíveis.

Art. 3º - As edificações necessárias ao funcionamento dos postos de abastecimento e serviços obedecerão as seguintes condições:

I - taxa de ocupação - 30% para edificações, sendo que as coberturas deverão observar a taxa de ocupação de cada zona;

II - taxa de impermeabilidade - até 70%, entendendo-se aqui, a relação entre a área do terreno edificado ou revestido e sua área total;

III - altura máxima - dois (2) pavimentos;

IV - recuo frontal - as edificações e os postos de apoio de cobertura aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e não poderão impedir a visibilidade de pedestres e usuários, devendo atender ainda aos seguintes requisitos:

a) as bombas de abastecimento deverão estar recuadas em no mínimo sete metros (7,00m) do alinhamento predial;

b) nas zonas em que for facultada edificação no alinhamento predial, será exigido um recuo de cinco metros (5,00m) desse alinhamento para as bombas e boxes de lavagem e lubrificação;

c) os tanques de armazenamento subterrâneo ou aéreo de combustíveis deverão atender os recuos mínimos estabelecidos para cada zona;

d) os boxes para lavagem e lubrificação deverão estar recuados no mínimo dez metros (10,00m) do alinhamento predial;

V - os boxes para lavagem ou lubrificação deverão atender ainda as seguintes condições:

a) ter as paredes e tetos fechados em toda a sua extensão;

b) ter as faces internas das paredes revestidas de material impermeável, durável e resistente a freqüentes lavagens e a derivados de petróleo;

c) ter, quando a abertura do box estiver a menos de cinco metros (5,00m) da divisa e for perpendicular à mesma, uma parede de isolamento da divisa pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé direito, até uma extensão mínima de cinco metros (5,00m);

VI - excluem-se da obrigatoriedade de possuírem tetos fechados os corredores de lavagem que deverão possuir, no entanto, paredes com a altura mínima equivalente à altura do maquinário, bem como, ter as faces internas das paredes revestidas de material impermeável, durável e resistente a freqüentes lavagens e a derivados de petróleo;

VII - é facultativo o avanço da cobertura até o alinhamento predial, se em balanço;

VIII - deverá ser mantida área permeável e executado paisagismo adequado numa faixa de no mínimo três metros (3,00m) a partir do alinhamento predial na área correspondente aos recuos obrigatórios de cada zona, a exceção do acesso de veículos;

IX - deverá ser caracterizado o alinhamento predial com elementos fixos tais como: muretas com altura mínima de quarenta centímetros (0,40m), floreiras, canteiros, etc;

X - em todo posto de abastecimento e serviços deverá existir, além das instalações sanitárias próprias, no mínimo uma instalação sanitária para uso público e um local reservado para telefone público.

Art. 4º - O rebaixamento dos meios-fios destinados ao acesso de veículos aos postos de abastecimento e serviços deverá atender as seguintes condições:

I - em postos de abastecimento e serviços de meio de quadra, o rebaixamento poderá ser feito em dois trechos de no máximo oito metros (8,00m), desde que a uma distância mínima de seis metros (6,00m) um do outro e sem avançar sobre a testada dos lotes vizinhos;

II - em postos de abastecimento e serviços situados nas esquinas, poderá haver rebaixamento em dois trechos de no máximo oito metros (8,00m) de meio-fio rebaixado, em cada testada, desde que a uma distância mínima de seis metros (6,00m) um do outro e sem avançar sobre a testada dos lotes vizinhos;

III - não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a cinco metros (5,00m) do encontro dos alinhamentos prediais;

IV - os acessos aos postos de abastecimento e serviços poderão apresentar ângulo com o alinhamento predial entre quarenta e cinco graus e noventa graus e deverão ser revestidos com material diferenciado da calçada frontal;

V - o revestimento dos passeios ao longo das testadas dos postos de abastecimento e serviços deverá obedecer o padrão da quadra.

Art. 5º - Somente poderão efetuar venda e troca de óleos lubrificantes, os estabelecimentos que possuírem local apropriado para troca e armazenagem do óleo utilizado, ou estiverem conveniados a outro estabelecimento que atenda esta condição.

Parágrafo único - Neste caso, deverá ser observado o disposto na Resolução/CONAMA nº 09/93.

Art. 6º - A utilização da régua calibrada na medição de volume dos tanques subterrâneos implica na associação da tabela de arqueação de cada tanque.

Art. 7º - Os testes de estanqueidade dos tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser executados observando-se os seguintes prazos:

I - o primeiro teste deverá ser executado decorridos dez (10) anos após a instalação, e depois, de três (03) em três (03) anos, para os

tanques e tubulações que atendam a norma NB 13.312 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

II - a cada três(03) anos para os demais tanques e tubulações, instalados antes da publicação do presente Decreto;

III - em caso de suspeita de vazamento, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar, a qualquer momento, o teste de estanqueidade para verificar as reais condições do tanque subterrâneo.

Art. 8º - O posicionamento e a quantificação dos poços de monitoramento da qualidade da água do lençol freático deverão ser feitos por técnico habilitado, observando-se os seguintes critérios:

I - direção do fluxo das águas do lençol freático para a implantação de um poço à montante e dos outros à jusante dos tanques;

II - os poços de monitoramento deverão ser construídos observando-se Instrução Normativa estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

III - Na impossibilidade comprovada da utilização dos poços de monitoramento, caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a análise e aceitação de outras tecnologias de monitoramento que venham a ser propostas.

Art. 9º - As análises de amostras de água de que trata o Art. 16 da Lei nº 8.681/95, deverão ser executadas da seguinte forma:

I - para os poços de monitoramento: análises semestrais indicativas do teor de hidrocarbonetos derivados de petróleo e de álcool;

II - para o sistema de retenção de óleos e graxas e tratamento de águas residuárias: análises semestrais indicativas do teor de óleos e graxas e de sólidos sedimentáveis;

§ 1º - As coletas deverão ser efetuadas utilizando-se recipiente limpo e descontaminado, evitando-se assim o mascaramento de dados, conforme estipulam as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

§ 2º - Os laudos das análises deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, visando habilitar o estabelecimento para a renovação da Licença Ambiental para o ano subsequente.

§ 3º - A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderão ser alterados os prazos para a realização das análises, bem como, solicitadas análises complementares.

Art. 10 - Os tanques, conexões, tubulação e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, instalados após a publicação deste decreto, deverão atender às seguintes disposições:

§ 1º - O tanque deve possuir, no mínimo, um acesso ao seu interior que permita a inspeção por técnico especializado sem que seja necessário qualquer serviço de cote em sua estrutura, atendendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

§ 2º - O tanque deverá estar protegido externamente por revestimento que não permita o ataque da corrosão ou por um sistema que inclui revestimento associado à proteção catódica conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

§ 3º - A boca de recebimento de produto do tanque deve possuir adaptador de engate rápido, para que o abastecimento só possa ser feito através do sistema tipo "descarga selada", de modo que não seja possível o transbordamento durante seu abastecimento.

§ 4º - As tubulações ligadas ao tanque devem possuir proteção contra corrosão idêntica ou compatível com a usada nos tanques.

§ 5º - A bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto à entrada de produto, eliminando-se sua utilização na extremidade da tubulação no interior do tanque de combustível.

§ 6º - Toda instalação elétrica em locais onde possa haver presença de vapores inflamáveis deve atender às normas e recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

§ 7º - Será aplicada a mesma norma quando da substituição de tanques em uso atualmente, nos postos já em operação.

Art. 11 - Em caso de constatação de vazamento de combustíveis, será obrigatória a imediata comunicação do fato à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como a imediata desativação e substituição do(s) tanque(s) comprometidos, conforme os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Parágrafo único - Quando for constatada a impossibilidade da remoção do tanque com vazamento o mesmo deverá ser isolado após a desativação, devendo ser removidos todo o combustível e gases do seu interior, providenciando-se ainda todas as entradas e saídas de ar, inspeção e combustível.

Art. 12 - A declaração de idade dos tanques subterrâneos de combustíveis já existentes, deverá ser enquadrada dentro das seguintes categorias etárias:

- 00 - 02 anos;
- 02 - 05 anos;
- 05 - 10 anos;
- 10 - 15 anos;
- > 15 anos.

Art. 13 - Quando da reforma e/ou ampliação, os postos de abastecimento e serviços deverão atender o disposto na Lei nº 8.681/95 e no presente decreto.

Art. 14 - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal do Urbanismo-CMU.

Art. 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.